EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA-DF

Processo nº XXXXXXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 403, §3°, do CPP, apresentar suas alegações finais em forma de

MEMORIAIS

aduzindo, para tanto, o seguinte:

1 - BREVE SINOPSE DO PROCESSADO:

O acusado foi denunciado pela prática de lesões corporais no âmbito doméstico (art. 129, §9º do CPB c/c art. 5º, inciso III, e 7º, inciso I, ambos da Lei nº 11.340/2006). Narra a denúncia que, no dia DATA, por volta das HORÁRIO, no ENDEREÇO, o denunciado, livre e conscientemente, ofendeu a integridade corporal de sua companheira, FULANO DE TAL, causando-lhes lesões descritas no laudo de fl. X.

A denúncia foi recebida no dia DATA (fl. X).

Após a regular citação (fl. X), a resposta à acusação foi apresentada, através da Defensoria Pública, à fl. X.

Durante a instrução probatória, foi ouvida a vítima (fl. X) e interrogado o acusado (fls. XX).

Em razão do presente procedimento, o acusado ficou preso por 14 (quatorze) dias, de DATA (fl. X) a DATA (fl. X).

Em suas alegações finais, o ilustre representante do Parquet asseverou que a materialidade e a autoria do delito foram devidamente comprovadas em face do conjunto probatório presente nos autos, manifestando-se, assim, pelo deferimento do pedido constante na denúncia (fls. XX).

2 -DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - DA DOSIMETRIA DA PENA;

Finda a instrução probatória percebe-se que, muito embora o laudo de fl. X indique a presença de lesões leves, e a vítima tenha confirmado os fatos narrados na denúncia, seu depoimento restou isolado no acervo probatório, deixando dúvidas se o acusado, de fato, foi o autor de referida lesão.

A despeito de as declarações da vítima merecerem relevo nos delitos ocorridos em âmbito doméstico, devem ao mesmo tempo ser recebidas com reservas pelo julgador.

Sendo a vítima a pessoa que sofre a ação em apuração, é natural que suas declarações invariavelmente sejam exaradas sem a isenção que delas se espera. Suas assertivas no processo, dada a evidente parcialidade que as permeia, não exercem a função de explicitarem uma fotografia neutra da realidade não presenciada pelo magistrado.

À evidência, a reprodução do conhecimento que a vítima manifesta acerca do fato *probando* já de antemão revela a mácula da parcialidade, em face de seu inafastável envolvimento emocional com a realidade que se visa provar.

Essa a razão pela qual é bastante provável que as vítimas sejam psicologicamente levadas a distanciar o seu depoimento da realidade vivenciada, como forma de expiação pelo sofrimento experimentado.

Todo crime provoca no ofendido perturbação que, tornando-lhe difícil a percepção exata das coisas, enseja a possibilidade de erro (TACRIM/SP - Ap. 37.947 - Rel. Ricardo Couto)

Logo, ante a ausência de outras provas aptas a corroborarem o depoimento vitimário, salientando que a lesão constatada pode ter sido originada de forma diversa da narrada, pugna pela absolvição do acusado por insuficiência de provas, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em casos semelhantes decidiu o E. TJDFT:

- "APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. FRAGILIDADE. NÃO CONFIRMADA PELO ACERVO.
- I Não se discute a importância da palavra da vítima nos casos de crimes cometidos em contexto de violência doméstica. Necessário, entretanto, que esta seja firme e coerente e, além disso confirmada pelos demais elementos de prova.
- II A condenação deve se firmar em prova cabal e irrefutável, por implicar a restrição ao direito fundamental do cidadão à liberdade, sob pena de ofensa ao princípio da não culpabilidade.
- III Havendo dúvida, diante da fragilidade da palavra da vítima, confrontada pela negativa de autoria, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no princípio in dubio pro reo.
- IV Recurso conhecido e desprovido.
- (00006353020198070006, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, 3ª Turma Criminal, julgado

em 28/05/2020)". Grifo nosso.

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Inexistindo provas suficientes de que as agressões foram provocadas pela vontade livre e consciente do réu de ofender a integridade física da vítima, a manutenção da absolvição é medida que se impõe.

II - Embora a palavra da vítima assuma elevada importância nos crimes praticados dentro do quando ambiente doméstico, ela não confirmada por outras provas impossibilitando, assim, vislumbrar a verdadeira dinâmica dos fatos, não pode ela servir para fundamentar decreto condenatório, observância ao princípio in dubio pro reo.

III - Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n.994488, 20150610069347APR, Relatora: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 09/02/2017, Publicado no DJE: 20/02/2017. Pág.: 240/253)

Na remota hipótese de condenação, algumas considerações devem ser tecidas quanto à fixação da pena.

Na medida em que favoráveis às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal.

O acusado é primário (fls. XX). A culpabilidade, por si mesma, não encontra elemento que torne a prática mais reprovável. Apresenta o réu conduta social adequada, eis que declarado no auto de prisão em flagrante que exerce profissão de mecânico. Não há elementos para aferição da personalidade do agente. As circunstâncias do crime não são desfavoráveis. As consequências do crime não superam aquelas inerentes à conduta tipificada.

Extrai-se do interrogatório judicial do defendente (fl. X), que ele, apesar de aduzir não se recordar quase nada dos fatos, informa que, pelo que soube, os fatos seriam verdadeiros, declarando-se arrependido do erro que cometeu.

A narrativa transcrita apresenta valor probatório, tanto que utilizada nas alegações finais do Ministério Público como elemento apto a corroborar a sentença condenatória, ensejando seu recebimento como confissão dos fatos, logo, na segunda fase de fixação da pena, deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CPB, a qual, conforme entendimentos hodiernos, por estar relacionada à personalidade do agente (v. art. 67 do CPB), prepondera sobre eventuais agravantes.

Igualmente, deve ser reconhecida a atenuante inominada prevista no artigo 66 do CPB.

Com efeito, a punição deve ser abrandada ante a constatação, que se explicita dos depoimentos constantes dos autos, narrando que, na data dos fatos, o acusado teria bebido bastante.

Ora Excelência, a despeito da embriaguez voluntária não ter o condão de afastar a imputabilidade penal, deve ser considerada como circunstância relevante anterior ao crime, a qual, apesar de não induzir uma relação direta com a violência, pode diminuir a censura e prejudicar o discernimento.

A FULANA DE TAL narrou, ao ser ouvida por ocasião do auto de prisão em flagrante, que esta teria sido a única vez que fora agredida fisicamente pelo acusado (fl. X), informando, por ocasião da oitiva judicial que reatou o relacionamento amoroso com ele. Logo, pode-se inferir que não se trata de pessoa que se utiliza da bebida para cometer atos ilícitos de forma preordenada, mas, que tal condição (o uso excessivo de álcool) excluiu a necessária conscientização do ato.

Some-se que, em seu interrogatório judicial, FULANO DE TAL afirmou não se recordar dos fatos narrados. Não se olvida, portanto, que tal circunstância deverá refletir na redução da sanção.

3 - DO PEDIDO;

Diante do exposto e em face do conjunto probatório do processo, requer o acusado à absolvição com fulcro no inciso VII, do art. 386, do CPP, e, na remota hipótese de condenação, pela fixação da pena-base no mínimo legal, bem como reconhecimento das atenuantes previstas nos artigos 65, inciso III, alínea "d" e 66, ambos do CPB.

LOCAL E DATA.

DEFENSORA PÚBLICA